



Nº 1.0000.22.001834-5/001

AGRAVO DE INSTRUMENTO-CV 15ª CÂMARA CÍVEL Nº
1.0000.22.001834-5/001 JUIZ DE FORA AGRAVANTE(S) –
AGRAVADO(A)(S) UNIMED JUIZ DE FORA COOP DE TRABALHO MÉDICO
LTDA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ---, contra decisão de lavra da MMª. Juíza de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Juiz de Fora que, em ação de obrigação de fazer c/c pedido de indenização por danos morais, movida em desfavor de UNIMED Juiz de Fora Cooperativa de Trabalho Médico LTDA, indeferiu a tutela provisória, nos seguintes termos (ordem 03):

“Afirma a Requerente ser portadora de obesidade mórbida, motivo pelo qual seu médico assistente lhe prescreveu a realização de cirurgia de gastroplastia para obesidade mórbida por videolaparoscopia, pelo que obteve negativa da Requerida, sob o fundamento de que sua obesidade se trata de Doença ou Lesão Preexistente e, por conta da Cobertura Parcial Temporária do contrato, necessitaria aguardar um período de carência.

Compulsando Relatório de Registro do Tratamento Clínico para solicitação de Cirurgia de Obesidade Mórbida em evento de Id 7194398062.,verifico que a enfermidade da Requerente antecede à contratação do Plano de Saúde objeto do feito, que ocorreu em 01 de março de 2021, conforme consta em documento de Id 7194398058.

Frise-se, ainda, que, conforme laudo médico de Id 719439062, não há, dentre os documentos acostados pela Requerente, declaração médica explícita da urgência ou emergência de realização do procedimento em comento.

Nessa seara, feitas tais considerações, cabe salientar que a ausência de urgência de realização do procedimento, bem como a preexistência da enfermidade da Requerente, mostram-se obstáculos ao deferimento do pedido de tutela de urgência para que a Requerida seja compelida a realizar a cobertura da cirurgia, não havendo, no caso em tela, o perigo na demora, nem a “fumaça do bom direito”, pelo menos numa análise preliminar.



Não é outro o entendimento deste Tribunal acerca de casos similares:

(...)

“Sob tais fundamentos, INDEFIRO, por ora, o requerimento de tutela de urgência.”.

Na minuta recursal (ordem 1), a agravante disse ser portadora de obesidade mórbida. Alegou que, em consequência da obesidade, também possui IMC de 56,08, pré-diabetes e colelitíase sintomática. Informou que necessita ser submetida a cirurgia bariátrica. Ressaltou que a cirurgia é o único tratamento capaz de reverter o quadro clínico, sendo possível a realização do procedimento mesmo quando não cumprido o período de carência, pois há indicação médica. Afirma ser necessária a realização da cirurgia desde logo, uma vez que se trata de doença crítica, que vem ganhando peso a despeito das tentativas de redução e que a não realização agravará demasiadamente seu quadro clínico.

A agravante postulou a antecipação dos efeitos da tutela recursal. No mérito, pediu a reforma da decisão agravada, deferindo-se a tutela provisória de urgência.

O preparo recursal não foi recolhido, porque concedida a gratuidade de justiça à agravante na própria decisão hostilizada.

É o relatório.

Decido.

O art. 1.015, I, do Código de Processo Civil, expressa que cabe agravo de instrumento contra decisões que versem sobre tutelas provisórias, situação que reputo caracterizada.

Nos termos do art. 1019, I, do CPC, se não for o caso de aplicação do disposto no art. 932 do CPC, o relator poderá deferir efeito suspensivo ou a antecipação da tutela recursal.

O art. 300 do CPC estabelece que a tutela provisória de urgência será concedida quando houver nos autos elementos que



evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Estes requisitos também devem ser levados em conta quando da análise do pedido de antecipação da tutela recursal ou concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, conforme previsão dos arts. 995, parágrafo único, e 1.019, I, ambos do CPC.

Nesse cenário, objetivando antecipar o provimento recursal de forma monocrática pelo Relator, compete ao agravante a comprovação dos requisitos legais do art. 300 do CPC no recurso, de forma a convencê-lo da extrema necessidade da antecipação do provimento diante do risco da demora na espera do julgamento pela colenda Turma Colegiada.

Nessa linha, lições de Daniel Amorim Assumpção Neves:

“Tratando-se de decisão de conteúdo negativo – ou seja, que indefere, rejeita, não concede a tutela pretendida, o pedido de efeito suspensivo será inútil, simplesmente porque não existem efeitos a serem suspensos, considerando que essa espécie de decisão simplesmente mantém o status quo ante. Com a concessão da tutela de urgência nesse caso, o agravante pretende obter liminarmente do relator exatamente aquilo que lhe foi negado no primeiro grau de jurisdição. Em virtude de uma omissão legislativa contida na previsão original do agravo de instrumento, parte da doutrina passou a chamar esse pedido de tutela de urgência de ‘efeito ativo’, nomenclatura logo acolhida pela jurisprudência. (...) O art.1.019, I, do Novo CPC, seguindo a tradição inaugurada pelo 527, III, do CPC/73, indica exatamente do que se trata: tutela antecipada do agravo, porque, se o agravante pretende obter de forma liminar o que lhe foi negado em primeiro grau de jurisdição, será exatamente esse o objeto do agravo de instrumento (seu pedido de tutela definitiva). Tratando-se de genuína tutela antecipada, caberá ao agravante demonstrar o preenchimento dos requisitos do art.300 do Novo CPC: (a) a demonstração da existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, e (b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do



processo (no caso específico do agravo de instrumento o que interessa é a preservação da utilidade do próprio recurso). (...) Apesar de o art.1.019, I, do Novo CPC permitir ao relator decidir monocraticamente o pedido de tutela de urgência no agravo de instrumento, o órgão competente para tal julgamento é o órgão colegiado, que apenas delega esse poder de legitimamente decidir ao relator.”(in Novo Código de Processo Civil Comentado, artigo por artigo, ed.JusPodivm, Salvador, 2016, pág.1702)

Pretende a recorrente a reforma da decisão que indeferiu pedido formulado em sede de tutela provisória de urgência, por meio do qual se postulou a cobertura de cirurgia bariátrica pela agravada.

No caso dos autos, a agravante instruiu o processo com laudos médicos elaborados por profissionais de diversas especialidades, incluindo o cirurgião que indicou a cirurgia bariátrica (ordens 17/20). Neles, consta informação de que a recorrente é obesa e de que não obteve sucesso nas tentativas anteriores de emagrecimento.

Também consta dos relatórios que a agravante, como consequência da obesidade, possui pré-diabetes, resistência à insulina e colelitíase sintomática, além de correr o risco de o seu quadro progredir para Diabetes Mellitus, esterilidade, doenças cardiovasculares, dentre outros problemas.

Muito embora não se desconheça que, de acordo com consolidado entendimento jurisprudencial, a cláusula que estabelece prazo de carência não é abusiva, por não se afigurar desarrazoada a exigência de um período mínimo de contribuição e permanência no plano de saúde para que o contratante possa fruir de determinados benefícios, noutro viés, igualmente, não se olvida que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal vem temperando a sua aplicação, nas hipóteses de urgência de tratamento de doença grave.

É que, nessas condições, ao menos em primeira análise, o valor da vida humana sobrepuja-se ao relevo comercial.



Em outras palavras, em princípio, a cláusula do prazo de carência estabelecida em contrato voluntariamente aceito por aquele que ingressa em plano de saúde não prevalece quando se revela circunstância excepcional, constituída por necessidade de tratamento necessário em caso de emergência ou de urgência.

A respeito, a jurisprudência daquela Corte Superior:

“AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. EMERGÊNCIA. RECUSA NO ATENDIMENTO. PRAZO DE CARÊNCIA. ABUSIVIDADE DA CLÁUSULA. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. PRECEDENTES.

1. Esta Corte Superior firmou entendimento de que o período de carência contratualmente estipulado pelos planos de saúde não prevalece diante de situações emergenciais graves nas quais a recusa de cobertura possa frustrar o próprio sentido e a razão de ser do negócio jurídico firmado.
2. A recusa indevida à cobertura médica pleiteada pelo segurado é causa de danos morais, pois agrava a sua situação de aflição psicológica e de angústia no espírito. Precedentes.
3. Agravo regimental não provido.” (AgRg no Ag 845.103/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/04/2012, DJe 23/04/2012).

“DIREITO DO CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. PERÍODO DE CARÊNCIA. SITUAÇÕES EMERGENCIAIS GRAVES. NEGATIVA DE COBERTURA INDEVIDA. I - Na linha dos precedentes desta Corte, o período de carência contratualmente estipulado pelos planos de saúde, não prevalece, excepcionalmente, diante de situações emergenciais graves nas quais a recusa de cobertura possa frustrar o próprio sentido e razão de ser do negócio jurídico firmado. II - No caso dos autos o seguro de saúde foi contratado em 27/10/03 para começar a vigor em 1º/12/03, sendo que, no dia 28/01/04, menos de dois meses depois do início da sua vigência e antes do decurso do prazo de 120 dias contratualmente fixado para internações, o segurado veio a necessitar de atendimento



hospitalar emergencial, porquanto, com histórico de infarto, devidamente informado à seguradora por ocasião da assinatura do contrato de adesão, experimentou mal súbito que culminou na sua internação na UTI. III - Diante desse quadro não poderia a seguradora ter recusado cobertura, mesmo no período de carência.

IV - Recurso Especial provido” (REsp 1.055.199/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 3/5/2011, DJe 18/5/2011).

No caso, em cognição sumária, própria do momento em que o feito se encontra, constata-se urgência na realização do procedimento prescrito pelos médicos que acompanham a agravante, tendo inclusive sido informado que “as complicações associadas a obesidade podem ser catastróficas” (documento de ordem 17).

Portanto, há probabilidade de provimento do presente recurso, assim como urgência na prestação jurisdicional. Deve ser concedido o efeito ativo postulado pela recorrente.

DISPOSITIVO

Posto isso, **DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL**, para determinar que a parte agravada autorize, no prazo de 30 (trinta) dias, assim como custeie, a realização do procedimento cirúrgico pleiteado pela agravante, seguindo as indicações do médico que acompanha seu quadro clínico, inclusive quanto à possível data para a realização dos atos cirúrgicos após a autorização acima determinada, sob pena de multa diária que fixo em R\$1.000,00 (mil reais), limitada a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Oficie-se ao Juízo de primeiro grau, comunicando-lhe sobre os termos desta decisão e requisitando-lhe informações, em caso de juízo positivo de retratação.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.22.001834-5/001

Intime-se a parte agravada, pessoalmente, para, querendo, ofertar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.019, II, do CPC.

Após, conclusos.

Intimem-se.

Belo Horizonte, 11 de janeiro de 2022.

DES. OCTÁVIO DE ALMEIDA NEVES
Relator